

PROJETO DE LEI N.º 220/XIV/1.ª

REGULA O DIREITO DE ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA POLÍCIA MARÍTIMA (1.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 9/2008, DE 19 DE FEVEREIRO)

Exposição de motivos

A Polícia Marítima (PM), de acordo com o n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, é “uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao SAM e à AMN, composta por militares da Armada e agentes militarizados”.

É missão da PM assegurar a legalidade democrática e garantir a segurança interna e dos direitos dos cidadãos, nos portos e zonas portuárias, no domínio público marítimo e nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição portuguesa, nos termos da Constituição da República, de acordo com a legislação nacional, comunitária e com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado português.

Trata-se, portanto, de uma força de segurança, com uma natureza análoga a outras forças policiais. O Estatuto do Pessoal da PM, aprovado e posto em vigor pelo referido diploma legal, segue de perto o modelo da PSP, e a natureza civil da mesma.

O Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março, enquadra a PM no Sistema de Autoridade Marítima (SAM) a par da Autoridade Marítima Nacional, e o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, que define o SAM, inscreve a PM na estrutura operacional da Autoridade Marítima Nacional (AMN).

Apesar de a Polícia Marítima possuir uma natureza análoga a outras forças policiais, o exercício do direito de associação por parte dos seus elementos fica aquém, em termos

legislativos, ao consignado às demais forças policiais. Importa, pois, corrigir esta discrepância, dotando a Polícia Marítima de direitos similares aos existentes nas restantes forças policiais, em termos associativos e socioprofissionais.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei pretende proceder à alteração da Lei n.º 53/1998, de 18 de agosto, que estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima, e da Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, que regula o direito de associação do pessoal da Polícia Marítima.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 53/1998, de 18 de agosto, que estabelece o regime de exercício de direito do pessoal da Polícia Marítima, e os artigos 1.º, 5º e 9º da Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, que regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nomeadamente, no que diz respeito à informação da constituição da associação e ao desconto das quotizações.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 53/98, de 18 de agosto

São alterados os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 53/98, de 18 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Direito de associação

1 – O pessoal da PM tem direito a constituir associações profissionais de âmbito nacional para promoção dos correspondentes interesses, nos termos da Constituição e da presente lei.

2 – A constituição de associações profissionais, integradas exclusivamente por pessoal da PM, e a aquisição de personalidade e capacidade jurídicas são reguladas pela lei geral.

3 – [...];

4 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 6.º

Restrições ao exercício de direitos

Para além do regime relativo ao direito de associação, ao pessoal da PM é aplicável o seguinte regime de restrições ao exercício dos direitos de expressão, de manifestação, de reunião e de petição, não lhes sendo permitido:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].»

Artigo 3.º

Alterações à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro

São alterados os artigos 1.º, 5º e 9º da Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - A presente lei tem por objeto regular o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima.

2 - [...].»

Artigo 5.º

Comunicação e publicidade

1 - [...].

2 - O serviço que recebe os dados mencionados no número anterior informa o Comandante-geral da Polícia Marítima.

Artigo 9.º

Princípios gerais

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O Pessoal da Polícia Marítima tem direito ao desconto das quotizações na fonte, procedendo-se à sua remessa às Associações interessadas, nos termos dos números seguintes.

5 - O desconto das quotizações na fonte produzirá efeitos mediante declaração individual de autorização do associado, a enviar, por meios seguros e idóneos, ao serviço processador e à associação em que está inscrito.

6 - A declaração de autorização ou desistência pode ser feita a todo o tempo, e conterà o nome e a assinatura do associado, a associação em que está inscrito e o valor da quota, e produzirá efeitos no mês seguinte ao da sua entrega.»

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 10 de maio de 2021

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

João Vasconcelos; Jorge Costa; Mariana Mortágua; Alexandra Vieira;
Beatriz Dias; Diana Santos; Fabian Figueiredo; Fabíola Cardoso; Isabel Pires;
Joana Mortágua; José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Catarina Martins